

# Principais alterações em matéria de Energia no Orçamento do Estado para 2019

4 de Janeiro, 2019

Foi publicada no passado dia 31 de dezembro, em Diário da República, a Lei n.º 71/2018 que aprova o Orçamento do Estado para 2019 (OE2019). Entre as principais disposições deste diploma em matéria de Energia, a CMS Rui Pena & Arnaut – sociedade de advogados – destaca as seguintes:

## **Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE) (artigo 213.º)**

Estipula a manutenção da CESE 2019, deixando de estar isenta (e portanto passando a estar abrangida) a produção de eletricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis e que se encontre abrangida por regimes de remuneração garantida ou dos aproveitamentos hidroelétricos com capacidade instalada igual ou superior a 20 MW.

## **Certificados verdes e garantias e certificados de origem (238.º)**

Prevê que o Governo desenvolverá as alterações legislativas e regulamentares necessárias à criação de certificados verdes a partir das garantias e certificados de origem previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março e Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro.

Prevê ainda que, ficam cometidas à REN (na qualidade de concessionária da Rede Nacional de Transporte) as competências relativas à emissão e acompanhamento das garantias e certificados de origem (designada por “EEGO”), eliminando a possibilidade de recurso a entidades terceiras.

O Governo deve ainda adotar medidas adequadas a assegurar a criação e a manutenção de uma plataforma que assegure a gestão da certificação de instalações e emissão dos certificados/garantias e a elaboração de um manual de procedimentos relativo ao modo de exercício das funções pela EEGO após parecer da ENSE.

## **Mercado Ibérico da Eletricidade (artigo 237.º)**

Prevê que o Governo procederá, até final do primeiro trimestre de 2019, à revisão do mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal, previsto no Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, adaptando-se às novas regras do Mercado Ibérico de Eletricidade, com o objetivo de criação de mecanismos regulatórios harmonizados, que reforcem a concorrência e a proteção dos consumidores.

## **Quadro legal enquadrador das taxas de ocupação de subsolo (artigo 246.º)**

Prevê-se que o Governo procederá até ao final do 1.º semestre de 2019, à revisão do quadro legal enquadrador da taxa de ocupação de subsolo em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores. Prevê-se igualmente que, tal alteração legislativa deve assentar na incidência na efetiva ocupação do subsolo e assegurar a fixação de um limite mínimo e máximo indicativo do valor das taxas de ocupação de subsolo para os fornecimentos em BP atendendo aos princípios da objetividade, proporcionalidade e não discriminação.

#### **Custos com tarifa social do gás natural (artigo 241.º)**

Determina que os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.

#### **Ligação do oleoduto ao Porto de Sines (artigo 242.º)**

Prevê-se que, em 2019, o Governo proceda à avaliação do impacto do projeto de ligação, por oleoduto, da refinaria de Sines ao Porto de Sines, através da análise custo-benefício, realizada pela ERSE, no prazo de 30 dias, após consulta ao Conselho para os Combustíveis e à Autoridade da Concorrência.

#### **Incentivo à mobilidade elétrica (artigo 248.º)**

Estipula-se que, em 2019, o Governo prosseguirá, através do Fundo Ambiental, o programa de incentivo à mobilidade elétrica, apoiando a introdução de 600 veículos elétricos exclusivamente para organismos da Administração Pública, para os quais os veículos sejam indispensáveis à sua atividade operacional. Taxa reduzida de IVA (artigo 272.º, n.º 5 e 6)

Prevê-se uma autorização legislativa no sentido de o Governo introduzir a aplicação de taxa reduzida da componente fixa dos fornecimentos de eletricidade e gás natural correspondente, respetivamente, a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 KVA e a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m3 anuais.

#### **Agregadores de mercado (artigo 239.º)**

Prevê-se também na referida Lei que o Governo procederá à aprovação de um regime especial de comercializadores de energia elétrica, de âmbito nacional ou local, que ficam sujeitos à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado, denominados agregadores de mercados. A licença para a atividade de agregador de mercado é atribuída através de procedimento concorrencial, em termos a definir no referido regime especial.

A presente Lei entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2019 e pode ser consultada [aqui](#).